



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005893/98-65
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208
RECURSO Nº : 123.198
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

Atrazina identificado em análise laboratorial como sendo preparação intermediária contendo o princípio ativo e mais o composto do grupamento sulfonado.

Código: 3809.30.0199 (TAB) / 3808.30.22 (TEC).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/19, cujo fato gerador encontra-se descrito às fls. 02/03:

“O importador acima qualificado, desembarçou através das DIs n.º 033321, 038473, 049576, 053537, 060054, 067951, 084460 e 102273 de 1994, 050748, 054018, 068681 e 085864 de 1995, 065152, 099388 e 119741 de 1996, a diversos lotes do produto “ATRAZINE TÉCNICO”- “Ingrediente ativo: Atrazine:2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina, classificando-o nos códigos NBM 2933.69.0500 e NCM 2933.69.13, com as alíquotas de 0% em 1994, 2% em 1995 e 3% em 1996 para o II, e 0% em todos os anos para o IPI.

Em ato de revisão aduaneira, prevista nos artigos 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, aplicou-se o disposto no subitem 5.2, do item 5, da IN SRF 40/74, combinado com a alínea “a” do parágrafo 3º do artigo 30, do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 9.532/97, estendendo-se às DIs acima, o resultado de exame laboratorial do mesmo produto importado, ou seja “ATRAZINE TÉCNICO”, de mesmo fabricante, igual denominação, marca e especificação.

De acordo com os resultados dos Laudos de Análises n.º 4309/94 e 4311/94, emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises, referentes às DIs n.º 010.500/94 e 058.617/93, que amparam importações do mesmo produto, trata-se de “PREPARAÇÃO HERBICIDA CONSTITUÍDA DE 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-1, 3, 5-TRIAZINA (Atrazina) E COMPOSTO CONTENDO GRUPAMENTO SULFONATO”. Desta forma, sua classificação deve ser feita pelos códigos NCM 3808.30.22 e NBM 3808.30.0199, por não possuir constituição química definida nem se apresentar isoladamente, conforme determina a alínea “a” da Nota n.º 1, do Capítulo 29 da TEC, mesmo não se apresentando para venda a retalho, conforme a Nota n.º 2 da posição 3808, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, abaixo transcrita:

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

“2. QUANDO TENHAM CARACTERÍSTICAS DE PREPARAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA A FORMA COMO SE APRESENTEM (COMPREENDENDO OS LÍQUIDOS, AS SOLUÇÕES E O PÓ A GRANEL). ESTAS PREPARAÇÕES SÃO CONSTITUÍDAS POR SUSPENSÕES OU DISPERSÕES DO PRODUTO ATIVO, EM ÁGUA OU EM QUALQUER OUTRO LÍQUIDO [DISPERSÕES DE D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano) EM ÁGUA, POR EXEMPLO], OU POR MISTURAS DE OUTRA ESPÉCIE. AS SOLUÇÕES DE PRODUTO ATIVO EM SOLVENTE QUE NÃO SEJA A ÁGUA TAMBÉM SE CONSIDERAM PREPARAÇÕES, COMO POR EXEMPLO, UMA SOLUÇÃO DE EXTRATO DE PIRETRO (COM EXCLUSÃO DO EXTRATO DE PIRETRO CORTADO), OU DE NAFTENATO DE COBRE EM ÓLEO MINERAL. TAMBÉM SE INCLUEM NESTA POSIÇÃO, DESDE QUE JÁ APRESENTEM PROPRIEDADES INSETICIDAS, FUNGICIDAS, ETC., PREPARAÇÕES INTERMEDIÁRIAS QUE PRECISAM DE SER MISTURADOS, PARA SE OBTER UM INSETICIDA, UM FUNGICIDA, UM DESINFETANTE, ETC. PRONTO PARA USO.

AS PREPARAÇÕES DESINFETANTES, INSETIDAS, ETC., PODEM TER COMO BASE COMPOSTOS CUPRICOS (ACETATO, SULFATO OU ACETOARSENITO, DE COBRE, POR EXEMPLO), ENXOFRE, PRODUTOS SULFURADOS (SULFETO DE CÁLCIO, BISSULFETO DE CARBONO, ETC.), ÓLEO DE CREOSOTO MINERAL OU ÓLEOS ANTRACENICOS, D.D.T., LINDANO, PARANITROFENILTIOFOSFATO DE DIETILA (“PARATHION”), DERIVADOS DE FENOIS OU DOS CRESOIS, PRODUTOS ARSENICAIS (ARSENIATO DE CÁLCIO, ARSENIATO BIPLUMBICO, ETC.), MATERIAIS DE ORIGEM VEGETAL (NICOTINA, PÓS OU MOLHOS DE FUMO (TABACO), ROTENONA, PIRETRO, CILA MARÍTIMA, ÓLEO DE COLZA, ETC.), REGULADORES DE CRESCIMENTO VEGETAL, NATURAIS OU SINTÉTICOS (TAIS COMO O 2,4-D), VÍRUS, CULTURAS MICROBIANAS, ETC.

AS ISCAS ENVENENADAS CONSTITUÍDAS POR PRODUTOS ALIMENTARES (TRIGO, SEMEAS, MELAÇO, ETC.) MISTURADAS COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERTENCEM A ESTA CATEGORIA DE PREPARAÇÕES”



RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

Diante do acima exposto, constata-se a “DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO PRODUTO” e a “CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA”, pela omissão das expressões “PREPARAÇÃO HERBICIDA” e “COMPOSTO CONTENDO GRUPAMENTO SULFONATO”, o que configura “DECLARAÇÃO INEXATA”, de acordo com o que determina o Parecer CST 477/98, sujeitando o importador ao recolhimento da diferença de tributos acrescida dos devidos encargos legais.

As alíquotas referentes aos códigos NBM 3808.30.0199 e NCM 3808.30.22 são: 11 20% até 25/09/94, 14% de 26/09/94 a 31/10/96, mês de registro da DI mais recente, e de 0% para o IPI, em todos os períodos.”

O lançamento enquadrou-se nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Foi apurado ainda, falta de fatura comercial ou se sua apresentação, no que diz respeito às DIs 050748, 054018, 068681 e 085864 de 1995, caracterizando o descumprimento do que determina o artigo 425 e parágrafo 1º, combinados com o artigo 429 do Regulamento Aduaneiro.

Tendo tomado ciência do lançamento em 29/09/98, a contribuinte manifestou-se contrária a exigência, apresentando em 16/10/98, a Impugnação de fls. 232/257, alegando, basicamente, que:

- I. a partir da descrição do processo de produção do produto em questão, ressalta “que o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas.”;
- II. conforme se denota do processo de produção do insumo em questão (conforme descreve às fls. 234/235), afirma que a matéria prima importada está precisamente prevista no capítulo 29, nota 1, letra “a”, do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/92), sendo então a classificação que efetuou, a mais precisa dentre as hipóteses admissíveis;
- III. a posição pretendida pela autoridade autuante, qual seja, a do item 3808.30.0199, não se ajusta ao ATRAZINE, visto que

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

esta posição trata das “preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina única e exclusivamente, para a formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO (docs. 3 a 6). Na composição destes produtos finais, que são considerados defensivos agrícolas, entram: ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.”;

- IV. com o fim de provar que o ATRAZINE não é uma preparação, visto que sua aplicação como herbicida só é possível após uma formulação com a adição das matérias primas já mencionadas, faz juntar algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais, os quais são formulado e embalados em seu estabelecimento fabril;
- V. coloca à disposição do Fisco, no caso de eventuais diligências, suas listagens de movimentação de estoques, “através das quais poderá ser verificado que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja para uso na agricultura, uma vez que só os produtos dele resultantes (GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e, por conseguinte, vendidos a retalho.”;
- VI. citando as notas da posição 38.08, afirma que as hipóteses nela previstas, “não se aplicam à matéria-prima ATRAZINE, uma vez que, a quantidade importada corresponde a 2.386.440,000 kg., veio embalada em 5.060 sacos de 450 Kg. cada um e 5.472 sacos de 20 kg cada um, o que, por si só, suscita dúvidas quando ao seu destino para venda a retalho.”;
- VII. Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas concedido pelo Ministério da Agricultura ao produto sob julgamento (doc. 11), classifica-o no Tipo de Apresentação: PRODUTO TÉCNICO, sendo ainda que o artigo 35, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89 que trata de agrotóxicos, é claro, no sentido de que não é permitido embalagens de venda à varejo para produtos técnicos;
- VIII. evidente que o produto técnico importado pela impugnante não está acondicionado em embalagens de venda à varejo e nem poderia estar, pelo disposto no art. 35 do Decreto

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

98.816/90, “**não se destinando referido produto para venda a retalho**, há que se exclui-lo da classificação fiscal pretendida pela Autoridade Autuante”;

- IX. cita duas decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, quais sejam as de Nºs 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724, em processos que tratavam do mesmo assunto, nos quais as duas ações fiscais foram julgadas totalmente improcedentes (docs. 12 a 19);
- X. “além do produto tal qual importado não ser uma preparação, ele não se apresenta em suspensão ou dispersão e muito menos se trata de solução de produto ativo em solvente. Por outro lado, a Atrazina passa por um processo de formulação que inclui: moagem, homogeneização e filtragem. O produto final resultante desta formulação deve ter as qualidades físico-químicas exigidas pelo Ministério da Agricultura, sem as quais não poderia ser utilizado pelo produtor rural.”;
- XI. quanto a Falta de Fatura ou de sua apresentação, alega que “os desembaraços aduaneiros foram autorizados por um Agente Fiscal de Tributos Federais que, evidentemente, dispensou a apresentação de tal documento durante o desembaraço e “a posteriori”, pois, não exigiu a assinatura do Termo de Responsabilidade para Apresentação Futura da 1º via da Fatura Comercial, nos termos da IN SRF n.º 58, de 27/05/80.”;

Requer a improcedência, em sua totalidade, do Lançamento, assim como o reconhecimento de validade da classificação do produto na posição 2933.69.13 da TAB e correspondente alíquota de 5% para o Imposto de Importação.

Tendo em vista a Impugnação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, propôs a determinação de Diligência aos autos, para que fossem remetidos ao LABANA para esclarecimentos à cerca do produto em discussão.

A Informação Técnica de n.º 0110/99, foi elaborada a fim de dirimir os quesitos apresentados, encontrando-se anexada à fls. 264/267, de onde se retira:

- 1) **Queira o Sr. Perito informar qual o teor percentual do ingrediente ativo (atrazine)? Qual o teor percentual do composto contendo grupamento sulfonato identificado junto com o ingrediente ativo?**

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

De acordo com as análises realizadas nas mercadorias referentes aos Laudos de Análises n.º 4311/94 e 4309/94 dos Pedidos de Exames n.º 457/197 e 113/142 os Teores de Atrazine encontrados são 89,1 e 95,4% e os Teores de Surfactante Aniônico (Composto com Grupamento Sulfonado) encontrados são de 0,8% e 0,9% respectivamente.

- 2) Queira o Sr. Perito informar se o composto contendo grupamento sulfonato pode ser utilizado como surfactante em processos de secagem para obtenção do pó de atrazine?**

Nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes.

- 3) Queira o Sr. Perito informar se o composto contendo grupamento sulfonato pode ser caracterizado como uma impureza decorrente do processo de síntese do atrazine?**

Como o Surfactante é adicionado na etapa posterior à síntese da Atrazina, e como essa adição modifica o comportamento da Atrazina em água, consideramos que não é uma impureza.

- 4) Queira o Sr. Perito informar se o composto contendo grupamento sulfonato torna o atrazine particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral? Em caso afirmativo, qual seria este uso específico?**

Como a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com Surfactante Aniônico (Composto com Grupamento Sulfonado), um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida pronta para uso, na agricultura, dos tipos SUSPENSÃO CONCENTRADA, com 500g/L de Atrazina e GRÂNULOS DISPERSÍVEIS EM ÁGUA com 880g/kg de Atrazina.

A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhe as características de formulações de pronto uso.

Do relatório, o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme denota-se às fls. 286, manifestando-se a respeito, como segue:

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

- I. “às fls. 265, diz o “expert” do LABANA que “Nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes.”, porém, esta informação não tem qualquer relevância, pois a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc., pois esses processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que a parte das reações químicas é, de um modo geral, a mesma para cada processo de obtenção independentemente do fabricante.”
- II. O surfactante é adicionado, **única e exclusivamente**, para otimizar o processo de bombeamento da pasta de Atrazina para o secador de jato de ar (spray dryer). “Acontece que o “expert” do LABANA, erroneamente, está considerando o processo só até o final da reação química, não levando em conta que após a reação química, o processo de obtenção continua, pois, a secagem da Atrazina é necessária para que possa ser utilizada pelos formuladores que a importam.”
- III. Pede a Reiteração dos argumentos exauridos em sua impugnação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/05/1994

Ementa: Classificação Fiscal de Atrazine Técnico. Penalidades.

Mercadoria identificada pelo LABANA como preparação intermediária herbicida apresenta correta classificação na posição 38.08, sendo cabíveis as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I da Lei 9430/96, e 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec.91.030/85, em virtude de não ter o contribuinte descrito corretamente a mercadoria e não ter apresentado a fatura comercial original durante o despacho aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

fundamentos e argumentos aduzidos em sua Peça Impugnatória, anexando ainda, Parecer Técnico (fls. 345/352), elaborado por Engenheiro Químico, Estudo sobre a Classificação Merceológica do Produto e vasta bibliografia à respeito.

Requer a reforma da decisão *a quo*, face a mesma não encontrar conformidade aos princípios básicos de enquadramento de um produto químico no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Apresenta Carta de Fiança às fls. 406 e cópia da liminar que lhe foi concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.04.008659-9, assegurando-lhe o direito de prosseguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

VOTO VENCEDOR

A questão da classificação da mercadoria submetida a despacho com diversas DI's, enumeradas no auto de infração, algumas de 1994 e outras de 1996, todas da Alfândega do Porto de Santos, identificada pelo Labana nos Laudos de Análise 4309/94 e 4311/94, preparados pela idêntica mercadoria das DI's 010500/94 e 058.617/93, como sendo uma **preparação herbicida** que além do princípio ativo ATRAZINE (2-cloro-4-etilamina-6-isipropilamino-1,3,5-triazina), inclui composto contendo grupamento sulfonado, está bem solucionada na decisão de Primeira Instância que não deixou sem resposta cada uma das alegações da empresa importadora.

Trata-se apenas de obedecer às Regras de Classificação, especialmente, para o caso, a RGI-1, segundo a qual, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos, das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.

Seja de lembrar que é pré-requisito a ser observado no trabalho de classificar mercadorias na NBM/TAB-TIPI, o de que a mercadoria seja bem identificada, conhecidas as suas especificações, de modo que não se tenha dúvida sobre elas. A esse pré-requisito está vinculado aquele outro de que o classificador conheça e se disponha a aplicar estritamente a norma de classificação tal como está implantada legalmente no nosso país, e é de observância obrigatória.

Atendidos esses dois pré-requisitos, não há por que não encontrar o código correto para toda e qualquer mercadoria circulante no mundo do comércio.

O Labana, Laboratório Nacional de Análise é órgão auxiliar da fiscalização de Receita Federal com a atribuição de auxiliar na tarefa de bem identificar as mercadorias, cumprindo a primeira parte do pré-requisito. Nesta tarefa, os profissionais do Labana, conhecendo como conhecem a linguagem própria da Nomenclatura, dentro do intuito de buscar a verdade dos fatos, expressam o resultado das suas perícias/análises de modo a não deixar sem resposta as indagações que lhe são dirigidas. Na eventualidade de remanescer algum ponto obscuro, o Laboratório retorna continuamente ao processo para fornecer mais esclarecimentos.

Tal aconteceu no presente caso, pois a mercadoria foi analisada, havendo o Labana emitido o seu laudo técnico que serviu de base para a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

A dúvida do Contribuinte residiu na interpretação que ele dá à presença do aditivo agregado ao princípio ativo. O Contribuinte diz que o aditivo não descaracterizou o atrazine técnico, ao passo que a fiscalização, à luz da normas que comandam a classificação de mercadorias na Nomenclatura, descobriu que a classificação dada à mercadoria no despacho de importação não corresponde àquilo que efetivamente a mercadoria é.

Concordo com a decisão singular de que o produto, tal como foi apresentado à conferência aduaneira e foi identificado pelo Labana, não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente; não se apresenta como solução aquosa de um produto do capítulo 29 nem se trata de produto do mesmo capítulo 29 dissolvido em outro solvente.

Por outro lado, o produto demonstrou ser uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura; apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para uso específico como herbicida; além disso, em alguns dos produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele é importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. É o que se dá no caso do GESAPRIM, em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO, em que o atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% do produto ativo e 60% de ingredientes inertes.

Assim, por suas características técnicas, com as quais ele é identificado, o Atrazine importado, objeto do presente processo fiscal deve ser enquadrado na posição 38.08, em vista do conteúdo da Nomenclatura, haja vista as Notas Explicativas da mesma posição.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao presente recurso tanto no que diz respeito à classificação no código 3809.30.0199 (TAB) ou 3808.30.22 (TEC), e à multa de ofício, uma vez que *a mercadoria não está corretamente descrita no despacho de importação*, já que se deixou de mencionar que se tratava de composto, com a adição do grupamento sulfonado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado



RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso Especial, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A matéria ora em discussão já foi objeto de outras decisões, dentre as quais destaco a proferida no Recurso Voluntário n.º 123755, que gerou o Acórdão de n.º 303.30041, de 07 de novembro de 2.001, da lavra do Conselheiro Paulo de Assis, cuja fundamentação adoto, ressalvadas as circunstâncias peculiares daquele processo:

“Há três questões envolvidas neste recurso: a da correta classificação da mercadoria; a de sua correta descrição na Guia de Importação; e a da autuação por falta de fatura ou de sua apresentação, constatada em ato de revisão aduaneira. Quanto a esta última questão, de pronto, dou razão ao contribuinte, quando afirma que os desembaraços aduaneiros foram autorizados por um AFTF que, evidentemente dispensou sua apresentação e *a posteriori* não exigiu a assinatura do Termo de Responsabilidade para sua apresentação futura, nos termos da IN SRF 58/80.

Que o Atrazine é uma substância química perfeitamente definida, também não se discute. O que o fisco entende, com base no laudo do Labana, é que o produto não está apresentado isoladamente, uma vez que haveria a presença de um composto contendo grupamento sulfonado, não estando, dessa forma, também, descrito corretamente.

A recorrente apresentou, no ato de Impugnação, uma descrição detalhada do processo industrial que adota para a produção da substância Atrazine. Nesta descrição, relata que o surfactante é adicionado na fase intermediária de produção que só se completa com a secagem e moagem do produto para venda. Sem esta adição, utilizada tão somente para manter o produto em suspensão, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo estariam comprometidas. O que resta do surfactante, após a secagem da pasta, no máximo de 0,8%, é resíduo do processo, cuja eliminação é técnica e economicamente inviável, não alterando em absolutamente nada o uso do produto como matéria prima herbicida.

RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

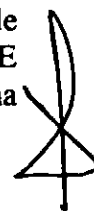
À pergunta formulada pelo Fisco, sobre a possibilidade de ser o composto sulfonato utilizado no processo de secagem para obtenção de Atrazine, não disse o Labana sim ou não. Limitou-se a responder que nas Referências Bibliográficas que consultou não havia citação da necessidade de dispersantes. Sobre isso, diz o contribuinte que a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, de um modo geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos intermediários, tais como secagem, cristalização, filtração, etc., pois esses variam de fábrica para fábrica, o que não se dá com as reações químicas, de um modo geral.

Perguntado sobre a possibilidade de se considerar o composto sulfonato uma impureza do processo, respondeu o Labana que assim não o considerava, pelo fato de ter sido o surfactante adicionado posteriormente ao processo de síntese do Atrazine, modificando seu comportamento na água. Sobre isso, diz o contribuinte, que o Labana está erroneamente considerando que o processo se encerra na síntese do ingrediente ativo, quando na verdade ele se dá com a secagem e moagem para que possa o produto ser comercializado e que o surfactante não foi lá colocado com qualquer outra finalidade senão a de facilitar a execução do processo industrial.

Indagado à respeito de o composto aniônico tornar o Atrazine apto para outras aplicações de preferência à sua aplicação geral, e qual seria esta, nada respondeu o Labana, objetivamente, para que o Fisco tomasse uma decisão. Ao contrário, a resposta do Labana foi conclusiva, baseada no que interpretou das NESH, página 790 e 791, parágrafo 2. Ei-la:

R) "Como a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com surfactante Aniônico (composto com grupamento sulfonado), um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida pronta para uso na agricultura, dos tipos SUSPENSÃO CONCENTRADA, com 500 g/l de ATRAZINA e GRÂNULOS DISPERSÍVEIS EM ÁGUA, com 800g/kg de ATRAZINA. A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhe as características de formulações de pronto uso".

Declara o contribuinte, que não vende uma grama sequer do produto a retalho e convida o Fisco a efetuar uma diligência em seu estabelecimento, para verificar suas listagens de movimentação de estoques, através das quais poderá se constatar que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja, para uso na



RECURSO Nº : 123.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.208

agricultura, uma vez que os produtos dele resultantes (GESAPRIM, TRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e vendidos a retalho.

Examinado os documentos do processo, encontro que o GESAPRIM é uma suspensão concentrada de atrazine, na base 500g/l (P. 271); que o PRIMESTRA é uma suspensão concentrada de Atrazine + Metolachlor (p. 272); que o PRIMATOP é uma suspensão concentrada de Atrazine + Simazine (p. 273); e que o PRIMÓLEO é uma suspensão concentrada de Atrazine e substâncias inertes (p. 274), todos apresentados em embalagens com 20 litros de volume líquido.

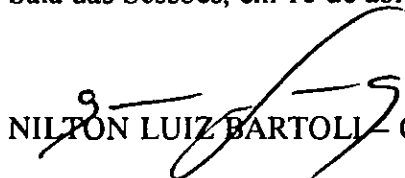
Finalmente, há que se considerar que os produtos foram importados em sacos (sacolões de 450 kg e sacos de 20 kg) o que serviu de fundamento para que a DRFJ/São Paulo/SP, em dois casos anteriores, anulasse auto de infração impugnado pela Recorrente, por considerar que a classificação tarifária 3808.30.0199, somente abriga produtos já acondicionados para a venda.

Caso entendesse eu, que a produção da Atrazina se encerrasse no momento da síntese, em cujo tanque a substância pudesse ser resgatada para venda, concordaria com a posição do Fisco e do Labana. Tal não ocorre, entretanto, pois entendo que o processo industrial se completa com a secagem e moagem da pasta, fase final que torna o produto apto para venda. Por isto e tudo mais que consta deste processo, que procurei fielmente retratar neste relato, entendo que o composto aniônico encontrado na análise da mercadoria é resíduo do processo industrial adotado e descrito pela Recorrente e que, em consequência, a classificação e a descrição do produto estão corretas. De fato, nem haveria sentido lógico, para que uma empresa adicionasse, na origem, um composto aniônico tão simples, mas capaz de alterar sua classificação aduaneira, com carga tributária de monta.

Nestes termos, dou integral provimento ao Recurso.”

As razões expostas na decisão supratranscrita são suficientes para demonstrar a razão da recorrente, portanto, sou pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.005893/98-65

Recurso n.º 123.198

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.208

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PANIDE